



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01640/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque

Procurador: Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO DINOÁ CABRAL, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATUBA , CONTRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADA NO PARECER PPL-TC-91/2.009, COM REFERÊNCIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.007. CONHECIMENTO DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

ACÓRDÃO APL-TC 01051/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01640/08** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 28/09/2.009 (**fls. 2.392/2.403**), pelo **Sr. Antonio Dinoá Cabral**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Natuba**, contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2007, proferida na sessão plenária de 29/07/2.009, através do **Parecer PPL-TC-91/2.009**, publicado no DOE de 12/9/2.009 (**fls. 2.388/2.390**).

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, por unanimidade dos votos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01640/08

- I. Declarar o atendimento parcial às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **Natuba, Sr. Antonio Dinoá Cabral** relativa ao exercício de **2.007**;;
- III. Determinar a formalização de processo específico para, nos termos do Regimento Interno do TCE-PB, apurar a inidoneidade das empresas participantes das licitações viciadas;
- IV. Determinar a extração de peças dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Comum par adoção de medidas a seu cargo.

Para tal decisão, o Tribunal Pleno baseou-se dentre outros, no voto do Relator, que considerou a constatação da Auditoria de irregularidade grave, preconizada no art. 90, da Lei de Licitações, os indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios: Carta Convite nº 07/07 e Tomada de Preços nº 02/07.

Após analisar as razões do presente Recurso de Reconsideração, os documentos juntados pelo recorrente, dentre eles Parecer de Auditoria Independente e levando em consideração o Parecer da Procuradora Dr^a Ana Tereza Nóbrega (fls.2.382/2.385), entendendo assistir razão ao interessado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01640/08

pois a conduta tipificada no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 e alterações posteriores, não restou objetiva e materialmente comprovada, ademais, a rescisão do contrato decorrente da Carta Convite nº 07/2.007, onde teria ocorrida a suposta irregularidade, demonstra a boa fé do suplicante, bem como, inexistem eivas a macular a TP 002/2.007. Concluindo, sugere a **DIAGM IV(Grupo Especial de Trabalho)** deste Tribunal, o conhecimento do recurso, e, no mérito, que seja acolhido na íntegra, afastando a suposta prática de crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O interessado e seu procurador foram notificados da cerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando as conclusões da Auditoria e o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, voto pelo **conhecimento do Recurso** e, quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja dado **provimento**, reformulando-se na íntegra, a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do **Parecer PPL-TC-91/2.009**, desta feita, pela emissão de **parecer favorável à aprovação** da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **Natuba, sr. Antonio Dinoá Cabral**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando o **atendimento parcial** das disposições da Lei de responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01640/08**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01640/08

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração e, **quanto ao mérito, dar-lhe provimento**, reformulando-se na íntegra, a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do **Parecer PPL-TC-91/2.009**, desta feita, pela **emissão de Parecer favorável** à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de **Natuba, sr. Antonio Dinoá Cabral**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando o **atendimento parcial** das disposições da Lei de responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial